



Número: **1008611-80.2025.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 17 - DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO**

Última distribuição : **13/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1011098-08.2025.4.01.3400**

Assuntos: **Reserva de Vagas para Deficientes, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
EDUARDO SODRE CASTRO (AGRAVANTE)		ISRAEL DA CUNHA MATTOZO (ADVOGADO)		
CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE (AGRAVADO)				
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
436495002	31/05/2025 20:16	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO

PROCESSO: 1008611-80.2025.4.01.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: AGRAVANTE: EDUARDO SODRE CASTRO

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: Advogado do(a) AGRAVANTE: ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076-A

POLO PASSIVO: AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EDUARDO SODRE CASTRO** contra decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da ação de procedimento comum nº 1011098-08.2025.4.01.3400, indeferiu o seu pedido de tutela de urgência, no qual objetivou lhe fosse garantido "o direito de ser submetido à avaliação biopsicossocial, conforme o Edital nº 1/2024 - CPNUJE".

Alega que se inscreveu para a ampla concorrência no concurso público nacional unificado da Justiça Eleitoral, objeto do Edital nº 1 - CPNUJE, de 27 de maio de 2024, Cargo 18 (Analista Judiciário – Área: Judiciária).

Afirma que, posteriormente, foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tendo pleiteado autorização para concorrer pelo sistema de cotas destinadas às pessoas com deficiência.

Sustenta que, conquanto a constatação da sua condição de pessoa com TEA tenha se dado após o período de inscrição do certame, o pedido de retificação da inscrição ocorreu em momento anterior à Avaliação Biopsicossocial, datada de 23 de março de 2025.

Aduz que encaminhou *e-mail* à banca Cebraspe em 24/02/2025, esclarecendo que, apesar de possuir TEA desde a infância, somente foi efetivamente diagnosticado em 11/02/2025, tendo o pedido, no entanto, sido indeferido pela banca.

Menciona, ainda, que a decisão agravada deixou de considerar elementos fundamentais que apresentou na inicial, como o comportamento desarrazoado e desproporcional



da administração pública.

Juntou documentos e recolheu custas (ids. 432963914 e seguintes).

Petição requerendo seja reconhecida a manutenção do interesse de agir do agravante, id. 433947934.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, ante a explicação deduzida na petição id 433947934, na qual a parte agravante registra o equívoco no pedido de desistência formulado na origem, do qual posteriormente se retratou, não há que se falar na perda superveniente do interesse de agir nesse agravo de instrumento.

Nos termos do artigo 1.019, I, do CPC, é facultado ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, para tanto sendo necessária a demonstração simultânea da plausibilidade da pretensão recursal e do risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da decisão agravada.

Neste juízo de cognição primária, diviso a existência dos requisitos necessários ao deferimento da tutela recursal buscada.

Com efeito, é certo que o edital do certame estabelece no seu item 5.1.2, “a”, que “[...] para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato deverá: a) no ato da solicitação de inscrição, informar que deseja concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência”, contudo, o magistrado, no exercício do prudente arbítrio que deve nortear a atividade jurisdicional, no uso da persuasão racional e do livre convencimento motivado, deve estar atento às especificidades de cada caso concreto, interpretando e valorando as provas constantes dos autos para, em sua decisão, garantir e assegurar o direito e a justiça.

Nessa perspectiva, depreende-se do acervo probatório coligido, em exame de cognição sumária, que o agravante comprova ter obtido diagnóstico conclusivo de ser portador de Transtorno do Espectro Autista – TEA e TDAH, somente em data posterior à sua inscrição no certame (18.07.2024 – id. 432963358), conforme atestam os documentos de ids. 432963337 (atestado TEA - 11.02.2025); 432963354 (laudo psiquiátrico – 11.02.2025), 432963356 (Laudo de TDAH – 11.02.2025) e da avaliação neuropsicológica (entre 15.01.2025 a 24.01.2025 - id. 432963335).

Assim, não havia como dele se exigir que fizesse anteriormente uma declaração sobre fato de que não tinha comprovação, e que, por outro lado, consiste em transtorno de neurodesenvolvimento com o qual a parte agravante, na prática, já lidava ao tempo da realização das provas objetiva e discursiva e que o distingue, em termos de habilidade e capacidade, dos demais candidatos que tentam a aprovação na ampla concorrência.

Veja-se que tão logo teve a certeza do seu enquadramento como pessoa com deficiência, formulou pedido de retificação da sua inscrição na seara administrativa (24.02.2025 – id 432963358), e, registre-se, antes da data marcada pela Banca Examinadora para o início da etapa de avaliação biopsicossocial (23.03.2025 – id. 432963323), comprovando a sua boa-fé.

Nesse contexto, atento às balizas já declinadas, às especificidades do caso concreto, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e, ainda, aplicando-se o



princípio *pro persona* na interpretação das normas, revela-se excepcionalmente possível viabilizar ao agravante ter deferido o seu enquadramento como pessoa com deficiência no certame em questão, conferindo, assim e na espécie, proteção mais ampla ao direito da parte.

Isso porque a solução da controvérsia deve abranger outros aspectos relevantes para concretização do direito alçado no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal (a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão), sob a ótica do também constitucional regramento inserto no artigo 227, §2º, da CF/88, que garante prioridade à pessoa com deficiência na efetivação de direitos e na criação de espaços acessíveis e oportunidades equitativas.

Essa linha de intelecção deve ser observada na apreciação do caso concreto, tendo em conta, principalmente, **a necessidade da adoção de medidas que efetivamente possibilitem o acesso igualitário a bens jurídicos pela pessoa com deficiência**, tal como definido na Constituição Federal.

Desta forma, evidenciada se mostra a plausibilidade do direito da parte agravante, sendo que o perigo da demora se apresenta pela continuidade do certame em voga.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** para garantir à parte agravante o direito de retificar sua inscrição e concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, com a sua submissão à avaliação biopsicossocial e prosseguimento no certame em condições de igualdade com os demais candidatos desta categoria de participantes.

Comunique-se, com urgência, via e-mail, à agravada, para fins de ciência e imediato cumprimento desta decisão, cientificando-se, também, o juízo *a quo*, para as medidas de sua competência.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).

Brasília/DF, assinado digitalmente na data do rodapé.

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**

Relatora

